

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa autorizatária do serviço móvel pessoal de instalar nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes estações rádio base ou repetidoras para a prestação adequada e contínua do serviço móvel pessoal.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

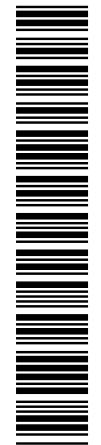
Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.860, de 2005, de autoria do eminente Deputado João Caldas, tem por objetivo obrigar as operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP a instalar estações rádio base – ERBs ou repetidoras nos municípios com população igual ou superior a três mil habitantes.

Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, o Parlamentar propõe que a empresa infratora seja penalizada com o pagamento de multa de um milhão de reais e, na hipótese de reincidência, com a perda da autorização para a exploração do SMP.

Em sua justificação, o autor argumenta que, embora os dados divulgados pela Anatel revelem a existência de mais de sessenta e cinco milhões de acessos móveis em operação no País ao final de 2004, a maioria dos municípios brasileiros ainda não dispõem do serviço de telefonia celular.



4CED922E19

Diante dessa situação, o Parlamentar pretende, por meio da iniciativa apresentada, assegurar a prestação do SMP de forma adequada e contínua em municípios de baixo contingente populacional. Segundo o autor, a medida oferecerá igualdade de oportunidades no acesso ao serviço para mais de trinta milhões de pessoas que hoje se encontram impedidas de usufruir dos benefícios proporcionados pelo telefone celular.

De acordo com despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O modelo de exploração do setor das telecomunicações que passou a vigorar no Brasil a partir da promulgação da LGT – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – estabelece que os serviços de telefonia podem ser prestados sob os regimes público e privado.

Enquanto as atividades exploradas em regime público estão sujeitas a rigorosas obrigações de universalização, aquelas prestadas sob o regime privado são regidas por normas mais flexíveis no que tange à sua oferta para a população.

Sendo assim, as operadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC prestado em regime público são impelidas a cumprir diversas exigências regulamentares atinentes ao acesso e fruição. Nesse sentido, o Plano



4CED922E19

Geral de Metas para a Universalização do STFC, instituído pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, determinou que, até 31 de dezembro de 2005, as concessionárias de telefonia fixa deveriam oferecer acessos individuais em todas as localidades do País com mais de trezentos habitantes.

Por outro lado, o SMP é explorado exclusivamente em regime privado. Portanto, suas prestadoras não são obrigadas a cumprir metas de cobertura, à exceção daquelas constantes nos termos de autorização firmados entre as empresas e o Poder Público. Em alguns desses instrumentos, são previstos compromissos de atendimento a localidades com população superior a trinta mil habitantes.

Dessa maneira, caso a operadora não demonstre interesse em oferecer o serviço móvel em municípios cuja cobertura não está expressamente estabelecida no termo de autorização, não há como impor a ela encargos adicionais de atendimento sem que haja previsão de mecanismos de compensação, de modo a manter o equilíbrio na relação pactuada entre as partes.

No que concerne aos recursos necessários para implementar o disposto na proposição em tela, cabe a informação de que o investimento mínimo a ser realizado por uma operadora de âmbito nacional para implantar o SMP em dois mil municípios será da ordem de duzentos milhões de reais, considerando que o custo de instalação de uma ERB seja de cem mil reais.

Portanto, em que pese a meritória intenção do autor da iniciativa legislativa em análise, entendemos que o Projeto, na forma em que foi proposto, se revela incompatível com os princípios que estruturaram o modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País. A principal inconsistência observada reside em atribuir obrigações de universalização e continuidade ao SMP, características intrínsecas apenas aos serviços prestados em regime público, e que não são aplicáveis nem mesmo às empresas “espelho” do STFC.

Embora reconheçamos que a telefonia celular venha se constituindo no mais relevante instrumento de democratização das



telecomunicações no Brasil, o estabelecimento de rígidas metas de cobertura para o serviço só será viável caso ele passe a ser explorado sob regime público, sujeito a compromissos de universalização. No entanto, essa medida foge por completo ao escopo da matéria tratada na proposição em exame.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.860, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado ORLANDO FANTAZZINI
Relator



4CED922E19